



PROCESSO N° TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMABL/amc

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO.

POSSIBILIDADE. I - Mediante exame da decisão impugnada, vê-se que o Colegiado local, lastreado no inamovível substrato fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 126/TST, concluiu que o adicional de periculosidade e o adicional normativo denominado AADC não detém fundamento idêntico, razão pela qual reputou inexistente o *bis in idem* e inaplicável à hipótese o teor da cláusula 4.8.2 do PCCS/2008 da reclamada. **II** - Ao analisar demandas na mesma natureza, envolvendo a parte recorrente, esta Corte perfilhou entendimento consonante com a decisão impugnada acerca da possibilidade de cumulação dos respectivos adicionais. **III** - Precedentes desta Corte. **IV** - Nesse contexto, observa-se que a decisão recorrida guarda estreita harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do TST, circunstância que evidencia a inocorrência da vulneração ao artigo 193, §§ 2º e 3º da CLT, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, não se habilitando à cognição extraordinária desta Corte o suposto descumprimento da cláusula 4.8.2 do PCCS/2008, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT. **V** - No que concerne ao artigo 37, da Constituição Federal, sobressai a circunstância de o Regional não o ter levado em conta no julgamento do recurso ordinário, nem ter sido exortado a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que não se depara com a sua suposta ofensa pela falta do prequestionamento



PROCESSO N° TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

da Súmula 297 do TST. **VI** - Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009**, em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Recorrido **JEAN CLÁUDIO CABRAL DE OLIVEIRA**.

Recurso de revista interposto pela reclamada com fulcro no artigo 896 da CLT em que se objetiva a reforma do julgado de fls. 394/405 (doc. seq. 03).

Contrarrrazões às fls. 475/497 (doc. seq. 3).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

O recorrido, em contrarrrazões, afirma que o recurso de revista não pode ser conhecido, pois a recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Salienta que a recorrida se submete ao mesmo tratamento dado às empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, por imposição do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 19/98.

Pois bem, o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 estabelece:



PROCESSO Nº TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

O STF, por sua vez, já firmou o entendimento de que a impenhorabilidade dos bens da ECT, na forma definida no artigo 12 do Decreto-Lei 509, de 20/2/69, é constitucional e que a execução deve observar o regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, tendo o Decreto-Lei 509/69 sido recepcionado pela atual Constituição, conclui-se que ficou assegurada à ECT a impenhorabilidade dos seus bens e a extensão dos privilégios conferidos à Fazenda Pública.

Nesse sentido, vale citar ainda os seguintes precedentes: RE-220.699-SP, RE-220.907-RO, RE-229.444-CE, RE-229.961-MG e RE-302.531-RS.

O Tribunal Pleno do TST, na esteira desse entendimento, excluiu a referência à ECT do tema 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório, bem como acrescentou o item II à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, pelo qual a validade do ato de despedida do empregado da ECT está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Conclui-se, portanto, que são assegurados os benefícios da Fazenda Pública no tocante ao preparo recursal, previsto no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 e no Decreto-Lei 779/69.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

I. (...) II. RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DO PAGAMENTO



PROCESSO N° TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Aplica-se à ECT as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, entre as quais se inclui a isenção de custas processuais, prazo em dobro e desnecessidade de efetuar o depósito recursal. Inteligência da OJ 247 da SBDI-I/TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (ARR - 98800-49.2008.5.04.0001, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 03/02/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)

(...) ECT - DESERÇÃO - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N° 509/69 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o artigo 12 do Decreto- Lei n° 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República, razão pela qual está dispensada a ECT do recolhimento prévio das custas processuais para interposição de recurso. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR - 894-25.2010.5.05.0013, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 25/11/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015)

RECURSO DE REVISTA. ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA. A decisão regional, ao não conceder à reclamada os privilégios de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n° 509/69 (dispensa de preparo), viola o mencionado preceito legal, tendo em vista que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo E. STF e por esta Corte. Inteligência da parte final do item II da OJ 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 286200-93.2002.5.02.0060, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

(...) ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. O Supremo Tribunal Federal concluiu que a ECT possui a prerrogativa de ser executada pela via do precatório, por ser entidade que presta serviço de natureza pública. Referiu-se, ainda, que o artigo 12 do Decreto-Lei n° 509/69 fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, restando íntegro seu direito



PROCESSO Nº TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

quanto à impenhorabilidade de seus bens (Precedentes: RE-220.906-9, RE-225.011-0, RE-229.696-7, RE-230.051-6 e RE-230.072-3). Assim, o Tribunal Pleno desta Corte, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/ 2000 (6/11/2003), decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, para excluir da sua abrangência a ECT, exatamente por ter-se entendido que goza das mesmas prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública. Assim, não obstante possua natureza jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, a ECT está equiparada à Fazenda Pública quanto às garantias processuais, quais sejam impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recursos, isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1354-23.2011.5.03.0016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. ECT. GARANTIA DO JUÍZO. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 509/69 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Em face do disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF-RE-230051 ED/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003 e STF-RE-364202, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28/10/2004 -, devem ser garantidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, o que autoriza a dispensa do depósito recursal e das custas processuais, nos moldes do artigo 790-A, I, da CLT. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (E-RR - 4457-07.2012.5.12.0031, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 17/09/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015)



PROCESSO Nº TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

I - RECURSO DE REVISTA DA SEXTA RECLAMADA (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) - PROCESSO ELETRÔNICO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recepcionado o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 pela Constituição Federal vigente, aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as mesmas prerrogativas processuais previstas para a Fazenda Pública. Assim, a ECT está dispensada do recolhimento prévio das custas para a interposição de recursos, bem como isenta de efetuar o depósito recursal. Recurso de Revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO ELETRÔNICO - Ante o provimento do Recurso de Revista da sexta Reclamada, resta prejudicado o exame do presente apelo. (RR - 1525-23.2010.5.15.0002, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/05/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

Do exposto, **rejeito** a preliminar suscitada.

1.2 - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Regional convalidou a sentença que condenou a reclamada ao pagamento cumulativo das parcelas AADC e adicional de periculosidade, assim consignando:

Pugna a reclamada pela reforma da r. sentença que a condenou ao pagamento cumulativo das parcelas AADC e adicional de periculosidade, nos seguintes termos:

DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC

O autor foi admitido pela reclamada em 20-08-2008 para exercer a função de Carteiro.

Atualmente, exerce a função de Agente de Correios - Motorizado (M). Realiza a distribuição de encomendas



PROCESSO N° TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

utilizando motocicleta como meio de transporte. Aduz que todos os empregados responsáveis pela distribuição de postagens sempre receberam o AADC.

Menciona que com o advento da Lei n. 12.997/14, passou a fazer jus ao adicional de periculosidade, por trabalhar em motocicleta. Informa que a partir de novembro de 2014 a ré substituiu o AADC pelo adicional de periculosidade, ao fundamento de que não é possível o acúmulo de dois adicionais.

A reclamada, em síntese, afirma que o AADC pode ser suprimido em caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento, a fim de se evitar acumulação de vantagens indevidas. Com isso, em razão do advento da Lei n. 12.997 de 18-06-2014, suprimiu o AADC dos carteiros, que exercem suas atividades mediante o uso de motocicleta, sob o fundamento de que ambas as parcelas possuem o mesmo fato gerador.

Vejamos.

Em sede de contestação, a reclamada transcreveu parte de sua norma interna (PCCS/2008), que estabeleceu o AADC, dispondo que:

"4.8 ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC 4.8.1 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas.

4.8.1.1 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II e III ou Agente de Correios Atividade Carteiro, contratados a partir da vigência do PCCS/2008 e para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II, III na situação de extinção, o referido adicional corresponderá a 30% do salário-base do empregado.

4.8.1.2 Para os demais empregados, cuja atividade seja predominantemente de distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas, o referido adicional corresponderá ao valor de R\$ 279,16 (duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo o seu reajuste por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo mesmo índice - percentual linear - definido na data-base para o ajuste salarial.

4.8.1.3 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na atividade Atendente Comercial e para os ocupantes do cargo de Atendente Comercial I, II e III na situação em extinção lotados em Agências de pequeno porte (categoria V e VI), cujo rol de situação em extinção lotados em Agências de pequeno porte (categoria V e VI), cujo rol de



PROCESSO Nº TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

atividades contempla a atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, de forma não predominante, caberá o pagamento de 25% do valor definido para o referido adicional, conforme estabelece o subitem 4.8.1.2.

4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens".

Com efeito, o PCCS/2008, em seu item 4.8.2, permitiu a supressão do AADC apenas nos casos de concessão legal de mecanismo sob mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas.

O parágrafo 4º do art. 193 da CLT, incluído pela Lei nº 12.997 de 2014, por sua vez, considerou que são perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta (caso do autor), sendo devido o adicional de periculosidade nessa situação.

O Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC não tinha o mesmo fundamento/natureza do adicional de periculosidade. Este tem por objetivo remunerar o trabalho em condições perigosas. Por sua vez, o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC visava valorizar os profissionais que prestassem serviço na atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas (item 4.8.1 da norma interna da reclamada acima transcrita).

O Manual de Pessoal dos Correios, como transcrito pela reclamada em sede contestação, estabelece, em seu item 2.1, que o "*Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é um mecanismo previsto no PCCS/2008, pago, como adicional, exclusivamente aos empregados que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes, quando em vias públicas conforme critérios descritos no item 3 deste Capítulo*".

Ainda segundo a reclamada, em sua contestação, o referido Manual de Pessoal dos Correios apresenta em seu item 3:

"3 CRITÉRIOS PARA O RECEBIMENTO DO AADC, DO AAG E DO AAT:

3.1 Os Adicionais devem ser pagos apenas aos profissionais que atendam a todas as seguintes condições:

a) AADC DE 30% DO SALÁRIO-BASE: receberão o adicional equivalente a 30% sobre a rubrica Salário-Base somente os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro - oriundos do cargo de Carteiro I, II e III - e os empregados ocupantes dos cargos de Carteiro I, II e III na situação de extinção, e desde que executem



PROCESSO Nº TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta, em domicílios de clientes, quando em vias públicas.

*b) AADC EM VALOR FIXO: com exceção dos cargos citados na alínea a) deste subitem receberão o AADC em valor fixo os demais empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios - inclusive os correspondentes do PCCS/95 em situação de extinção - desde que estejam no exercício das funções de **MOTORIZADO (M, V, M/V), MOTORISTA OPERACIONAL OPERADOR DE VEC** e também estejam na execução de atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta, em domicílios de clientes, quando em vias públicas.*

c) AADC DE 25% DO VALOR FIXO: receberão o adicional no percentual de 25% sobre o valor fixo do AADC somente os empregados ocupantes dos cargos de Agente de Correios na Atividade Atendente Comercial e dos cargos de Atendente Comercial I, II e III na situação de extinção, desde que lotados em Agências de Categoria V e VI e também na execução, de forma não predominante, de atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta, em domicílios de clientes, quando em vias públicas.

(...)

3.1.2 É vedada a percepção simultânea dos adicionais, ressalvada a percepção do AADC de 25% do valor fixo com o AAG, desde que observados os critérios estabelecidos para os mesmos."

As normas acima transcritas permitem concluir que o AADC não possui natureza idêntica à do adicional de periculosidade pelo labor em motocicleta, porque não objetiva remunerar o trabalho em condições perigosas, mas sim remunerar os profissionais que exercem funções externas, via de regra, em contato com os clientes e com as naturais variações do trabalho nas ruas.

Portanto, para o recebimento do AADC é indiferente se o empregado utiliza motocicleta, carro, bicicleta ou se realiza suas atividades a pé, enquanto o recebimento do adicional de periculosidade, no caso em análise, decorre do exercício das atividades em motocicleta.

Com efeito, tenho que: o AADC não se confunde com o adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT.

Desse modo, condeno a reclamada ao pagamento cumulativo das parcelas AADC e adicional de periculosidade pelo labor em motocicleta enquanto perdurar o gravame (salário-condição).



PROCESSO N° TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

Tenho por ilícita a supressão realizada pela reclamada em novembro/2014. Devido o pagamento do AADC desde a sua remoção, conforme pedido do item IV do rol da inicial.

Ante a habitualidade e natureza salarial da parcela, devidos os reflexos sobre FGTS, férias mais 1/3 e 13º salário, observados os limites do pedido (arts. 141 e 492 do NCPC).

Indevidos reflexos sobre parcelas de natureza indenizatória (PLR), bem como sobre outros adicionais/gratificações, estes por configurar bis in idem.

Com relação à incorporação salarial do AADC, inexistente prova nos autos de que a parcela foi paga por dez ou mais anos ininterruptos sendo, portanto, inaplicável a Súmula 372 do C. TST.

Segundo consta nos autos, o chamado "Adicional de Atividade Distribuição e/ou Coleta - AADC", criado a partir de acordo firmado entre a ECT e a Federação que representa a categoria, visaria a compensação pelo labor em vias públicas, sendo que esse adicional somente seria suprimido "*no caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens*".

Contudo, a Lei 12.997/14, que acrescentou ao artigo 195 da CLT o § 4º, explicitou que seriam consideradas atividades perigosas "*as atividades em motocicletas*", sendo devido para os trabalhadores dessas atividades do adicional de periculosidade.

Pois bem.

In casu, não vislumbro pelas provas dos autos que a natureza das duas rubricas pagas aos trabalhadores da reclamada que, além de laborar em vias públicas, exercem as suas atividades por meio de motocicletas, seria idêntica.

Como salientado pela própria ré, o AADC continua sendo pago aos trabalhadores que, mesmo não laborando com uso de motocicletas, exercem suas atividades em vias públicas, o que, aparentemente, demonstra a natureza diversa das rubricas.

Esse entendimento foi defendido nesta Corte quando do julgamento da RT 0000128-60.2015.5.17.0013, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Serafini, cujas razões peço vênias para colacionar, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

"O reclamante foi admitido na ECT em 04/02/1998 para exercer a função de CARTEIRO e, posteriormente, passou a exercer a função de AGENTE DE CORREIOS MOTORIZADO - M.

Na inicial, vindica a incorporação ao salário da função gratificada (Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC) suprimida em novembro/2014 e consequente pagamento da parcela a partir da data da supressão, com reflexos (itens III e IV do rol - ID-88098d7).

Alega que, em novembro de 2014, teve o referido adicional (AADC) substituído pelo adicional de periculosidade, por força do disposto na Lei 12.997/2014, que acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT para estabelecer que "são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta".

De fato, estabelece o Manual de Pessoal dos Correios que o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, equivalente a 30% sobre o salário-base, "é um mecanismo previsto no PCCS/2008, pago, como adicional, *exclusivamente* aos empregados que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes, *quando em vias públicas*" (ID - b55b577 - Pág. 1), sendo devido desde que "estejam *no exercício das funções de MOTORIZADO (M, V, M/V), MOTORISTA OPERACIONAL e OPERADOR DE VEC e também estejam na execução de atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta*, em domicílios de clientes, quando em vias públicas".

Logo, infere-se que o AADC não possui natureza idêntica à do adicional de periculosidade pelo labor em motocicleta, uma vez que não tem por escopo remunerar o trabalho em condições perigosas, mas sim remunerar os profissionais que exercem funções externas, via de regra, em contato com os clientes e com as naturais vicissitudes do trabalho nas ruas.

Conforme ressaltou o próprio juízo de origem, "o referido adicional, pelo que se observa do Manual de Pessoal, *decorre do exercício da atividade externa de distribuição e coleta em vias públicas do trabalhador dos Correios*, não fazendo qualquer distinção - salvo quanto ao percentual do adicional - se o carteiro utiliza a motocicleta para as entregas, ou se o mesmo o faz de bicicleta ou mesmo a pé", *de modo que não se trata de adicional*



PROCESSO Nº TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

específico para remunerar o risco inerente às atividades do trabalhador em motocicleta, o qual está previsto no novel § 4º do art. 193 da CLT.

Frise-se: o AADC não se confunde com o adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT.

Desse modo, é imperioso o pagamento cumulativo das parcelas (AADC e adicional de periculosidade pelo labor em motocicleta) enquanto perdurar o gravame (salário-condição), sendo ilícita a supressão realizada pela parte reclamada em novembro/2014, nos moldes do pedido vindicado no item IV do rol inicial."

Outrossim, o e. TST também já se manifestou quanto à questão, conforme ementa de julgado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC. SUPRESSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME FATOS E PROVAS (SÚMULA 126 DO C TST). VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A E. Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, consignou que o reclamante, em razão do exercício da função de carteiro motorizado, recebeu o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC, o qual foi suprimido de forma injustificada pela agravante. Registrou, ainda, que a propalada verba não se confunde com o adicional de periculosidade pago ao empregado, pois, enquanto este último tem como desiderato remunerar o trabalho em condições perigosas, aquele visa valorizar os profissionais que prestam serviço na função de carteiro, em contato com o cliente, além de aumentar a atratividade para as áreas comercial e operacional, considerado o teor da prova documental encartada aos autos. Assim, denota-se que o E. Regional, após detido e criterioso exame dos elementos hospedados nos autos, bem assim ancorado nos princípios e regras que norteiam a produção probatória, impossíveis de reexame por esta C Corte (Súmula 126 do C TST), tão somente concluiu pelo restabelecimento do adicional em epígrafe, seja em razão da supressão indevida, seja em virtude da possibilidade de cumulação com o adicional de periculosidade, porquanto visam remunerar condições especiais de trabalho distintas. Não



PROCESSO N° TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

se vislumbra, portanto, qualquer violação ao disposto nos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Carta da República. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1377-66.2011.5.01.0034 , Relatora Desembargador a Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 13/08/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

Pelo exposto, nego provimento.

Nas razões em exame, a reclamada afirma que o adicional de risco convencional e o adicional de risco legal possuem o mesmo fundamento, pois se destinam a remunerar os riscos que o empregado é exposto diariamente no desempenho das suas funções.

Aponta violação ao artigo 193, §§ 2º e 3º da CLT, à Cláusula 4.8.2 do PCCS/2008, além de colacionar arestos para confronto de teses.

Afirma, ainda, que a decisão regional fere os princípios da legalidade e da moralidade insertos no art. 37 da Constituição Federal, bem como o princípio da improbidade administrativa de que trata a Lei 8.429/92.

A parte logra demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica por meio do aresto de fls. 438/439 (doc. seq. 1), oriundo do TRT da 1ª Região, que acolhe tese diversa da adotada pela decisão recorrida, conforme se depreende da seguinte ementa:

EBCT. CARTEIRO MOTOCICLISTA. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NO ARTIGO 194, §4º, DA CLT. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Sendo incontroverso que o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta previsto no PCCS/2008 foi instituído com o escopo de compensar os riscos inerentes às atividades desempenhadas em via pública pelos carteiros, e que o mesmo plano de cargos e salários prevê como hipótese de supressão da parcela o advento de lei instituindo parcela ou qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, é forçoso reconhecer que a concessão do adicional de periculosidade ao carteiro motociclista em razão da alteração



PROCESSO N° TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

imposta pela Lei 12.997/2014, que passou a considerar como atividade perigosa o exercício de atividades laborais mediante a utilização de motocicletas/motonetas, autoriza a supressão do AADC, por configurada a hipótese prevista no plano de cargos e salários. Friso que a cláusula de supressão segue o mesmo raciocínio que embasa a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos do artigo 192, §3º, da CLT. (TRT 1ª Região, 8ª Turma, Proc. 0010998-96.2015.5.01.0018, Relatora - Dra. Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo, julgado em 08/03/2016, publicado no DJE em 17/03/2016)

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

Mediante exame da decisão impugnada, vê-se que o Colegiado local, lastreado no inamovível substrato fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 126/TST, concluiu que o adicional de periculosidade e o adicional normativo denominado AADC não detém fundamento idêntico, razão pela qual reputou inexistente o *bis in idem* e inaplicável à hipótese o teor da cláusula 4.8.2 do PCCS/2008 da reclamada.

Ao analisar demandas na mesma natureza, envolvendo a parte recorrente, esta Corte perfilhou entendimento consonante com a decisão impugnada acerca da possibilidade de cumulação dos respectivos adicionais.

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ADICIONAL DE ATIVIDADE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). ACUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal a quo entendeu que o adicional de periculosidade legal e o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta (AADC) ostentam natureza distinta, mantendo assim a sentença que concluiu pela possibilidade de pagamento acumulado. Com



PROCESSO Nº TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

efeito, não é possível extrair da decisão recorrida a existência de elementos que comprovem que a parcela AADC prevista no plano de cargos da ECT foi instituída com a mesma natureza do adicional de periculosidade previsto no art. 193, parágrafo 4º, da CLT, pago aos motociclistas, cujo objetivo é remunerar o trabalhador pela exposição ao risco acentuado da atividade, motivo pelo qual é inviável a reforma pretendida pela reclamada quanto à possibilidade de cumulação das aludidas parcelas. Ileso, portanto, o art. 193, §§ 3º e 4º, da CLT. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (RR - 163-95.2016.5.17.0009 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/02/2017, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Em face de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 131108-33.2015.5.13.0005 Data de Julgamento: 09/11/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa AADC, previsto no PCCS de 2008 da ECT, é concedido a todos os Agentes de Correios, exercentes da atividade de carteiro, na execução, ou não, de função motorizada. Referido adicional visa a valorizar os profissionais que prestam serviço externo em vias públicas, que mantêm contato com o cliente, em constante sujeição às intempéries climáticas e socioambientais. 2. A seu turno, o adicional de



PROCESSO Nº TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, por força da Lei nº 12.997, de 18/6/2014, destina-se ao empregado motociclista que desempenha a sua atividade submetido a perigo específico, no intuito de resguardar os riscos à saúde e à integridade física. 3. São passíveis de cumulação o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC e o adicional de periculosidade, por ostentarem natureza jurídica e motivação distintas, mormente porque as disposições do Plano de Cargos e Salários de 2008, que disciplinaram o AADC, não deixam transparecer que o referido adicional seja destinado a quem desempenha atividade perigosa, mas, sim, a valorizar os profissionais que prestam atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, motorizados ou não. 4. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (RR - 1362-39.2015.5.06.0351, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 14/09/2016, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Discute-se, na hipótese, a possibilidade de cumulação do adicional de periculosidade e o adicional normativo AADC. O Regional, soberano na análise das provas, manteve a decisão do Juízo de origem, em que se concluiu pela possibilidade de cumulação dos citados adicionais, sob o fundamento de que o direito a cada um desses adicionais tem origem normativa própria e independente. Enquanto o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) tem sede convencional, o adicional de periculosidade repousa sobre norma legal, heterônoma e estatal. Assim, assentou que os dois possuem lastro normativo válido, eficaz e em plena vigência. Neste contexto, deve ser mantida a decisão regional, em que se concluiu ser possível a cumulação dos adicionais, em razão de não possuírem a mesma natureza ou fundamento, razão pela qual está incólume o artigo 193, §§ 2º, 3º e 4º, da CLT. Precedente desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 952-61.2015.5.06.0001 Data de Julgamento: 19/10/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).



PROCESSO Nº TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ECT. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1 - Estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O TRT entendeu que a empregadora não poderia suprimir o AADC, sendo lícita sua cumulação com o adicional de periculosidade, porquanto as duas parcelas são devidas por razões distintas. A Corte regional destacou que o “AADC” beneficia qualquer empregado da recorrente que atue em atividades postais externas, independentemente do meio de locomoção utilizado. Já o adicional de periculosidade é destinado àqueles que, executando tarefas externas, utilizam-se de motocicleta como meio de transporte”. O Colegiado destacou que não há nos autos nenhuma justificativa para o descumprimento do item 4.8.2 do PCCS/2008, que trata da matéria, acrescentando que somente seria possível outra conclusão se “as duas verbas tivessem a mesma natureza ou fundamento, o que não se configura em absoluto”. 3 - Para se chegar a conclusão contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, de modo que fica afastada a fundamentação jurídica invocada. 4 - Sob o enfoque de direito, quanto à interpretação do sentido e do alcance da norma interna que previu o AADC, seria necessária a demonstração de divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, b, da CLT, o que não ocorreu no caso concreto. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 131292-83.2015.5.13.0006 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016).

Nesse contexto, observa-se que a decisão recorrida guarda estreita harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do TST, circunstância que evidencia a inocorrência da vulneração ao artigo 193, §§ 2º e 3º da CLT, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, não se habilitando à cognição extraordinária desta Corte o suposto descumprimento da cláusula 4.8.2 do PCCS/2008, a teor do artigo 896, alínea “c”, da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1366-29.2015.5.17.0009

No que concerne ao artigo 37, da Constituição Federal, sobressai a circunstância de o Regional não o ter levado em conta no julgamento do recurso ordinário, nem ter sido exortado a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que não se depara com a sua suposta ofensa pela falta do prequestionamento da Súmula 297 do TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
Brasília, 19 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator